



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 616/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/08/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000441/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400038

RECORRENTE: EDSON PEIXOTO MAIA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo, embora estivesse obrigado, por força do art. 177 do RICMS, a emitir documento fiscal por meio do ECF, continuou à emitir documento fiscal distinto do exigido pela legislação. Redução do crédito tributário em face da aplicação do art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão monocrática condenatória pela Parcial Procedência da Ação Fiscal. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária que a empresa citada acima, embora obrigada, deixou de proceder, no exercício de 2002, à emissão de documento fiscal por meio de ECF.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 177 e 381 do Dec. nº 24.569/97 c/c Convênio ECF 01/98. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Despacho nº 2003.28683, Termo de Intimação nº 2003.24656, Consulta do Controle de Ação Fiscal, Consulta do Sistema GIM, Termo de Juntada e Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa estão acostados às fls. 03/24.

Defesa Administrativa às fls. 27/32 argumentando que, apesar de não ter tido condições financeiras de adquirir o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nunca deixou de emitir as notas fiscais relativas às suas operações de vendas. Ressalta que o comportamento fiscal da autuada não produziu nenhum prejuízo ao fisco estadual, posto que a fiscalização efetuada anteriormente concluíra pela inexistência de anormalidades. Quanto à multa, requestou, após citar decisões do Conselho de Recursos Tributários, a aplicação de uma penalidade autônoma ou a prevista no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 35/38 decidiu pela procedência da autuação fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 45/52 ratificando os argumentos defensórios contidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 56/57 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 58.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado diz respeito à falta de emissão, no ano de 2002, de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

O Regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/97, estabelece, em seu art. 177, a obrigatoriedade da emissão, pelos contribuintes com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de documento fiscal por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal quando da realização de

operação de venda de mercadorias a pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS.

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

No presente caso, o sujeito passivo de fato era obrigado a obedecer ao comando normativo citado acima, posto que o mesmo auferiu, no exercício de 2002, conforme Consulta ao Sistema GIM Totalizada às fls. 08, receita bruta de R\$ 123.641,17 (cento e vinte e três mil seiscientos e quarenta e um reais e dezessete centavos).

Contudo, podemos constatar que o autuado descumpriu a legislação tributária estadual, uma vez que, embora fosse obrigado a emitir documento fiscal por meio de ECF, não adquiriu o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, bem como não implementou as condições para sua utilização.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, com a seguinte redação:

ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão singular condenatória pela Parcial Procedência do Feito Fiscal, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 123.641,17

MULTA: R\$ 2.472,82

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EDSON PEIXOTO MAIA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, por aplicação do disposto no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

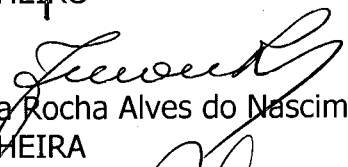
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de outubro de 2005.

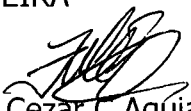

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

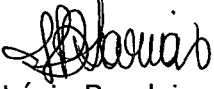

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Sironi de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO